



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

ACÓRDÃO

Classe : **Agravo de Instrumento nº 0025379-06.2015.8.05.0000**
Foro de Origem : Foro da Comarca de Simões Filho
Órgão : Quinta Câmara Cível
Relator(a) : **Desª. Marcia Borges Faria**
Agravante : **Anna Vanessa de Jesus Nascimento**
Defª. Pública : Diana Furtado Caldas Gonçalves
Agravado : **Pedro Ribeiro Lima Junior**
Advogado : Cleberson dos Santos Batista (OAB: 28508/BA)
Proc. Justiça : Marco Antônio Chaves da Silva

Assunto : Efeitos

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENOR. TRANSFERÊNCIA DA GUARDA PROVISÓRIA PARA OS AVÓS PTERNOS, ASSEGURADO O DIREITO DE VISITA ASSISTIDA AOS GENITORES. ACUSAÇÕES DE ABUSO SEXUAL E ALIENAÇÃO PARENTAL RECÍPROCAS. DECISÃO PRIMÁRIA PAUTADA EM CRITÉRIOS DE PRUDÊNCIA E RAZOABILIDADE. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DA CRIANÇA. NECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

Não merece reproche a decisão primária que, pautada em critérios de prudência e razoabilidade, transfere a guarda provisória de menor aos avós paternos, até que sejam melhor esclarecidas as acusações de abuso sexual e alienação parental trocadas pelos genitores, aos quais fora assegurado o direito de visita assistida, por se tratar de medida que, por ora, se revela mais adequada para a preservação dos interesses da criança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 0025379-06.2015.8.05.0000, de Simões Filho, em que figuram, como agravante, **Anna Vanessa de Jesus Nascimento**, e, como agravado, **Pedro Ribeiro Lima Junior**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

A C O R D A M os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em **negar provimento ao recurso**, na esteira do voto da Relatora.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Anna Vanessa de Jesus Nascimento** objetivando a reforma da decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Comarca de Simões Filho, que, nos autos de ação de guarda de menor, ajuizada contra **Anna Vanessa de Jesus Nascimento**, acolhendo parecer do Ministério Público, determinou que *“os pais sejam afastados do exercício da guarda e visita da criança até encerramento do presente feito ou que outra decisão superveniente estabeleça ao contrário. Visando, como bem pontuado pela Promotora de Justiça o convívio familiar da criança com seus pais, fica estabelecido que ambos terão direito de visita vigiado, ou seja, quando o pai ou a mãe for exercer o direito de visita, um dos avós paternos deve permanecer presente, sem causar qualquer transtorno no exercício deste direito, quer seja do pai ou da mãe. Até o final do processo, como dito, os pais não poderão permanecer sozinhos com a criança, acarretando ao descumpridor da medida a determinação de suspensão do exercício do direito de visita. Fica estabelecido que o pai terá acesso vigiado nos dias de domingo, enquanto a mãe terá o mesmo acesso aos sábados, sendo o horário de visitação de ambos a partir das 09:00h até as 15:00h. O exercício da guarda pelos avós deve ser iniciado imediatamente, devendo a genitora entregá-la aos avós. Oficie-se o CEDECA para que promova o acompanhamento psicossocial da criança. Deve o Conselho Tutelar deste Município fazer o acompanhamento de como vem sendo desempenhado o exercício da guarda pelos avós”*.

Alega a agravante, em síntese, que *“a manutenção da decisão ora agravada pode gerar sérios prejuízos de ordem emocional à menor. Como dito, a criança foi arbitrariamente tirada de seu lar por seu genitor, sob a suspeita de que a genitora, Agravante, teria praticado contra ela abuso sexual, suspeita essa que só foi informada ao juízo posteriormente. Ocorre que, após meses de separação de sua genitora, ficou demonstrado que o suposto abuso não aconteceu, fato que levou à nova inversão da guarda da criança, que voltou a residir com sua genitora”*.

Aduz que, *“já tendo a criança sido afastada de seu lar, através de decisão provisória que visava apurar a acusação, e tendo o inquérito policial sido arquivado por ausência de provas, o laudo do exame físico sido concluído como inconclusivo e a perícia psicológica concluída no sentido de não existirem indícios de abuso, a nova decisão que afasta ambos os pais da guarda e visitas é arbitrária, que não merece prosperar, ainda que provisoriamente, porque implica em mais um afastamento da menor de seu lar e sua genitora, com quem tem maiores vínculos afetivos, contrariando os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente”*.

Ressalta que o depoimento da assistente social que teria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

afirmado categoricamente que a genitora abusou sexualmente da menor afigura-se isolado e contrário a todas as demais provas dos autos, “*não podendo, por isso mesmo, ter maior peso que aquelas*”.

Argumenta, ainda, que a acusação inicial de abuso sexual evidencia a prática de alienação parental por parte do pai, ora agravado, e dos avós paternos da criança, pelo que não deve prosperar a decisão que retira a menor da convivência da mãe para colocá-la em poder dos referidos avós.

Desenvolvendo seus argumentos nesse sentido, pugna pela antecipação da tutela recursal, a fim de “*conceder à agravante a guarda provisória da menor, enquanto se discute a guarda definitiva nos autos do processo originário*”. Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido principal, “*requer seja a guarda provisória da criança concedida à tia materna, irmã de Anna Vanessa de Jesus Nascimento, evitando-se, com isso, que a criança sofra alienação parental por parte dos avós, cujos indícios de ocorrência já constam dos autos*”.

Pede, por fim, o provimento do recurso, para tornar definitiva a medida antecipatória concedida.

Inicialmente, os autos foram distribuídos para a Primeira Câmara Cível, aos cuidados da Desembargadora Maria de Lourdes Pinho Medauar, que, às fls. 269 e v., determinou a redistribuição do feito para esta Relatora, integrante desta Quinta Câmara Cível, ao constatar a existência de prevenção, por força de agravo de instrumento anteriormente distribuído, nos termos do art. 160, do RITJBA.

Cumprida a ordem de redistribuição e vindo-me os autos conclusos, indeferi, através da decisão de fls. 273/276, o pedido de antecipação da tutela recursal formulado pela agravante.

Às fls. 279/280, vieram aos autos as informações prestadas pelo Juiz da causa, noticiando que declinou da sua competência para processar e julgar o feito de origem, remetendo os autos para a 2ª Vara Crime, que é também a da Infância e Juventude, reputada competente, mantendo, entretanto, o interlocutório impugnado, até posterior revisão pelo Juízo declinado.

Ex vi da certidão de fls. 281, o agravado, apesar de devidamente intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazões.

Através do parecer de fls. 288/293, a douta Procuradoria de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

Justiça opinou pelo improvimento do agravo.

Examinei os autos, elaborei relatório e pedi a inclusão do feito em pauta, para julgamento.

É o **relatório**.

VOTO

Como relatado, a decisão questionada por conduto do presente agravo de instrumento, acatando parecer da Promotora de Justiça com atuação no feito, afastou os pais do exercício da guarda da menor filha do casal, colocando-a sob os cuidados dos avós paternos e estabelecendo o acesso vigiado dos genitores à criança em dias e horários previamente definidos, com base nos seguintes fundamentos:

“Razão assiste à Promotora de Justiça. Inicialmente há de ser observada a grande problemática existente no exercício da guarda da criança, vez que existem acusações de ambos os lados de abuso sexual promovido pelos pais contra a referida criança. O relato da Assistente Social foi categórico em destacar que o abuso sexual ocorreu praticado pela genitora, considerando o longo acompanhamento feito com a criança. Por outro lado, existe também o relato de possível abuso cometido pelo pai e a constatação de alienação parental promovida por ambos os pais, conforme relato da Assistente Social e facilmente identificado pelo comportamento de ambos que vem causando sérios prejuízos para a criança. A cautela exige uma intervenção deste juízo para assegurar a proteção integral da criança, vez que ela pode ser influenciada negativamente pela conduta dos pais, bem como pode sofrer abusos praticados pelos referidos, caso se constate no decorrer do processo. O risco da criança permanecer nos ambientes materno e paterno é muito grande, pelo menos, pelo que ficou constatado até o presente momento. Como não podemos precisar quem de fato praticou o abuso ou se ambos praticaram, existe a necessidade de salvaguardar a integridade física e psicológica da criança, retirando a referida da guarda dos pais, de forma provisória até que se identifique o causador do dano, colocando-a em família que tenha laços de afetividade e que possa desempenhar a guarda da melhor forma possível, minimizando as consequências para a menor. Como bem apontado pelo M.P., os avós paternos têm a vantagem por já terem cuidado da criança desde bebê, convivendo por longo período, inclusive o avô paterno mostrou-se ser pessoa bastante equilibrada e que superaria eventual problema de relacionamento com a genitora para assegurar o bem estar da criança”.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

Consoante já destacado na decisão de fls. 273/276, o decreto vergastado encontra-se primordialmente pautado em critérios de cautela e razoabilidade, não tendo a agravante, em sua petição recursal, apresentado argumentos com força suficiente para desconstituir as premissas invocadas pelo Magistrado singular.

Ademais, verifica-se da própria narrativa constante das razões recursais que a guarda da menor em questão já foi modificada por pelo menos três vezes no curso dos processos em que contendem seus genitores, não se mostrando prudente seja imposta à criança, que já se encontra com os avós paternos desde novembro de 2015, uma nova mudança em sua vida (inclusive, com transferência de escola, além dos aspectos psicológicos envolvidos) por força de decisão de caráter provisório, notadamente porque a dúvida sobre os fatos controvertidos, em hipóteses que tais, milita em favor da cautela, impondo-se a adoção de solução que represente menor risco para a criança, exatamente como procedeu o Julgador primevo, com o respaldo, repita-se, do Órgão Ministerial.

Outra não é a conclusão firmada pela douta Procuradoria de Justiça, em seu bem lançado parecer, fls. 290/293:

“Cumpre assinalar que o agravo de instrumento, modalidade de recurso secundum eventum litis, não é sede adequada para cognição exauriente da questão posta à apreciação judicial através da ação de modificação de guarda, competindo, por ora, a análise perfunctória acerca da legalidade das questões decididas, da verossimilhança das alegações e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos da decisão interlocutória objurgada.

Nesta linha cognitiva, sem adentrar no mérito da ação proposta na origem, cotejando os documentos e as informações posta nos autos, consigna-se o entendimento de que a decisão objurgada deve subsistir, haja veicular medida de proteção assegurada pela Constituição Federal em seu art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

Nesse contexto, em que pese a manifestação deste órgão ministerial no Agravo de Instrumento nº 0020402-05.2014.8.05.0000 na ação conexa à presente, através do qual foi exarado pronunciamento pela manutenção da decisão de piso que inverteu a guarda em benefício do genitor, cumpre destacar que à época da análise daqueles autos, os documentos colacionados indicavam suposta ocorrência de abuso à menor, sendo relevante destacar que a alteração da situação fática aliada ao prosseguimento da instrução processual, trouxeram aos presentes fólios fatos novos capazes de alterar o entendimento do Parquet, bem como do Juízo primevo.

Nesse sentido, é de se reconhecer o acerto da decisão de piso ao determinar que a guarda da infante permaneça com os avós paternos da mesma, restringindo, ainda, as visitas dos genitores, que só poderão exercê-la com supervisionamento.

Tal decisão fundamentou-se precipuamente na demonstração de zelo e interesse dos avós em cuidar da criança, o que já vêm fazendo desde que a mesma era um bebê, bem como das incontestáveis ações de alienação parental praticadas pelo pais nos momentos de convívio com a menor.

Nesse andar, como bem pontuado pelo I. Julgador, 'o avô paterno mostrou-se bastante equilibrado em que superaria eventual problema de relacionamento com a genitora para assegurar o bem estar da criança'. Logo, em havendo ambiente propício para o bom desenvolvimento da menor, sobretudo dentro da própria família natural, cujos laços de afetividade estejam presentes, visualiza-se atendido o melhor interesse da criança.

...

De mais a mais, não estão presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora em favor da agravante, em razão de que o agravado também foi afastado do direito de guarda sob a criança e foi garantido a ambos o direito de visita assistida, como forma de manutenção do vínculo afetivo entre os pais e a criança.

...

Por fim, consoante tudo quanto observado, reputa-se razoável a manutenção do decisorio objurgado, haja vista a permanência da presente situação não ensejar, primo ictu oculi, prejuízo à integridade e aos direitos da menor.

Firme nas convicções e argumentos acima delineados, esta Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e improvimento do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

agravo, para manter incólume a decisão vergastada”.

Nas circunstâncias, em que pese a argumentação expendida pela agravante, entendo que a decisão vergastada deve ser mantida, até ulterior deliberação, pois, além de estar embasada em elementos presentes nos autos, trata-se de medida pautada no bom senso e, sobretudo, nos interesses da menor, que, como curial, não deve servir de munição para a briga do casal, muito menos sofrer drásticas mudanças em sua rotina por força de sucessivas decisões judiciais.

Considerando, ainda, que o *decisum* guerreado assegurou à agravante o direito de visita, ainda que vigiado, à filha, impõe-se o improvimento da presente irresignação.

Registre-se, por fim, que, pelas mesma razões acima declinadas, não merece prosperar o pedido subsidiário formulado pela agravante em sua petição recursal, no sentido de que a guarda provisória em questão seja transferida para sua irmã, tia materna da menor, porquanto a solução proposta, além de não encontrar nos autos suporte fático ou jurídico que recomende a sua adoção, somente serviria para agravar a situação de instabilidade vivenciada pela criança, já tão castigada pela interminável (e lamentável) batalha judicial travada por seus genitores.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões,

PRESIDENTE

RELATORA

PROCURADOR DE JUSTIÇA